



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002079/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.821 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVIDADE PER/DCOMP
Recorrente ELIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE INTERPOSIÇÃO.

Apresentação de Recurso Especial para a Câmara Superior em face de acórdão proferido por turma da DRJ. A peça recursal é inexistente, pois seria adequada para atacar decisão de turma ordinária de Câmara do CARF. A discussão no recurso especial é mais restrita, pois não se discute matéria de fato, apenas divergências de interpretação de norma tributária.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito acumulado de COFINS em razão de receitas de exportação, pleiteada no PER/DCOMP 16496.23527.271107.1.1.08-1212 (e-fl. 8), com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.637/2002 que permitem o pedido de ressarcimento do saldo de crédito das contribuições ao fim do trimestre neste caso.

O pedido foi indeferido em razão de glosas de crédito realizadas no auto de infração no processo nº 11020.003343/2009-51. Todo o acervo probatório para as glosas e para a lavratura do auto ficaram no processo nº 11020.003343/2009-51.

O referido auto de infração foi lavrado para constituição do crédito tributário de PIS e COFINS não cumulativos sobre receitas no mercado interno (declaradas pela contribuinte como de exportação) e glosas de crédito que culminou na redução de saldo credor das contribuições.

Conforme se destaca do Relatório de Verificação Fiscal (fls. 36 a 51), o período fiscalizado compreende os meses de outubro/2004 a 12/2006. A fiscalização entendeu que as receitas no período de apuração não podem ser consideradas como de exportação, pois foram remetidas para empresas comerciais exportadoras e, ainda, a contribuinte incluiu como receitas de exportações os produtos adquiridos de terceiros com o fim específico de exportação.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando, em breve síntese, que o seguinte:

a) A Fiscalização foi informada de que os combustíveis e lubrificantes eram empregados no processo produtivo, para movimentar máquinas, ferramentas e veículos. As partes e peças para manutenção de máquinas devem ser consideradas insumos para fins de apuração de crédito de PIS e de Cofins, já que no âmbito dessas contribuições a noção de insumo é mais ampla do que a adotada na legislação do IPI, pois se prende à totalidade das receitas auferidas no período.

b) Os serviços foram efetivamente utilizados no processo produtivo, sendo a glosa motivada por erros de terceiros, pelos quais a requerente não pode ser responsabilizada. A glosa também se deve a excesso de formalismo da Fiscalização.

c) Às despesas de frete deve ser dispensado idêntico tratamento tributário recebido pelos insumos, a fim de preservar o efeito não-cumulativo das contribuições.

d) Os produtos sujeitos à alíquota zero, sendo insumos aplicados no tratamento da madeira, devem gerar créditos de PIS e de Cofins.

A DRJ de Campo Grande/MS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 04-26.084** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS.

Na incidência não-cumulativa do PIS, admite-se a apuração de créditos na aquisição de insumos, assim considerados os bens e os serviços consumidos na produção de bens e na prestação de serviços tributados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Especial** contra a decisão de primeira instância nos termos do art. 64, II, 67 e 68 do RICARF.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

A Recorrente equivocadamente apresenta no presente estágio do trâmite processual administrativo tributário um Recurso Especial com fundamento nos arts. 64, II, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Dentro dos trâmites processuais do Recurso Especial a Recorrente apresenta no corpo da sua petição as regras previstas para a sua admissibilidade tal qual previsto nos art. 67 do RICARF, apresentando a existência de interpretação divergente de turmas do CARF acerca do conceito de insumos das contribuições para o PIS e da COFINS com a indicação de acórdãos paradigmas.

A peça recursal apresentada tem por objetivo atacar um suposto acórdão proferido pelo CARF em face da decisão proferida quando da impugnação, para tanto, direciona o pleito para a Primeira Turma Ordinária do CARF. Está claro no seguinte trecho do Recurso Especial apresentado: “*A decisão proferida quando da apresentação da impugnação era no sentido de que os itens não podiam ser considerados como insumos. Já na decisão recorrida, o entendimento é de que pode ser considerado insumo, mas que a parte não teria comprovado o seu destino*”.

Constata-se da análise do Recurso apresentado a Recorrente ataca uma inexistente decisão de turma do CARF e não discute questões de fato e de direito, nem as provas carreadas aos autos, tratando tão somente como recurso especial. Pela análise do recurso, não é possível aplicar a fungibilidade para admiti-lo como recurso voluntário, tendo em vista que toda a argumentação foi montada para um outro recurso diverso do voluntário.

Portanto, fica evidente que não houve a interposição de recurso voluntário e, nesta fase do trâmite processual não é possível conhecer do recurso especial.

Diante do exposto, não conheço do recurso apresentado.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva